



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

Processo original: 8519454-32.2017.8.06.0000

Impugnação nº 8503907-15.2018.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: PRISCILA BATISTA DA SILVA LIMA

Trata-se a presente, de Resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, CPF nº 023.884.073-54, subscrita por quem apresentou identificação digitalizada ilegível, nos termos do Edital da licitação supra aludido, cuja abertura do Pregão Eletrônico está prevista para as 10h do dia 08/03/2018, horário de Brasília/DF.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela IMPUGNANTE, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro, à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico e Termo de Referência epigrafados, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o seguinte:

- a) Há Divergências entre o Edital respectivo e o Termo de Referência no que pertine às cooperativas, vez que uma proíbe e a outra permite a participação;
- b) Divergências entre as convenções coletivas a serem seguidas;

Alfim pleiteia a exclusão de itens do edital e do Termo de referência, a inclusão de cláusula de vedação à participação de cooperativas no corpo do edital, readequar o próprio edital para que conste as reais convenções coletivas a serem seguidas e a marcação de nova data para o certame.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Na forma amplamente consabida, a abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 10h do dia 08 de março de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 28/2017.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital e na própria lei, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, em petição escrita e protocolizada na sede do Tribunal de Justiça.

Com todo efeito, a impugnação foi encaminhada fisicamente para a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em 05.03.2017, não podendo ser reputada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

serôdia, mesmo porque o certame, como predito, está marcado para 08.03.2018, dentro do prazo legal.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade da impugnação concernente às formalidades legais, estão eles atendidos, mesmo porque, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para ofertar as impugnações que entendem pertinentes, além do que, como cediço, a peça foi interposta fisicamente, não exigindo o predito Edital qualquer formalidade legal específica para a interposição.

Portanto, merece ser CONHECIDA por este Pregoeiro a impugnação ofertada quanto a esse pressuposto.

Curial ressaltar, no que pertine ao **INTERESSE RECURSAL e a LEGITIMIDADE**, melhor sorte não alberga a pretensão da Impugnante. Senão vejamos.

A impugnação está encimada pela empresa PRISCILA BATISTA DA SILVA LIMA, mas juntado documento de identificação digitalizado ilegível.

Nessa toada, ausente documentos indispensáveis à constatação da legitimidade na impugnação, já que o interesse é presumido, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** da impugnação.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada que seja a fase preliminar, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

De chofre dizemos que no pertinente à matéria de fundo propriamente dita, improcedente é a primeira tese da Impugnante, merecendo, no entanto, seja postado um ADENDO ao edital para consertar o erro material quanto ao seu segundo argumento, pelos motivos de fato e de direito de ravante expendidos:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

- a) quanto à alegação da suposta divergência entre o Termo de Referência e o Edital, na verdade inexistem quaisquer discrepâncias entre eles. A exegese há de ser holística no caso vertente: o Termo de Referência é por demais claro sobre a vedação de cooperativas. É norma cogente. O edital, por sua vez, apenas elenca os documentos exigíveis dos genéricos contratantes futuros, mencionando, entre todos eles, as cooperativas. Ora se o TR impede a participação das cooperativas é porque elas, obviamente, não podem apresentar documentação futura de habilitação. É fato. Daí a inexistência da antinomia apontada.
- b) A segunda suscitação da Impugnante acima pontada tem pertinência, vez que, por erro nitidamente material, foi inserta Convenção Coletiva diversa da que deveria ser seguida, razão pela qual, no azo, está sendo providenciado um ADENDO AO EDITAL para a devida correção.

Em sendo assim, desnecessária a marcação de nova data para o certame.

Se quiséssemos ainda enveredar pelas regras de hermenêutica jurídica para explicar a questão posta nesse tablado administrativo, ainda assim não teria razão a Impugnante, vez que as normas mais elementares e científicas da exegese jurídica dizem para o caso exatamente o oposto da insurgência da Impugnante, como segue:

“É incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo”; ou,

“quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-lo”; ou

“no todo se contém a parte”; ou

“prevalece a interpretação que melhor atenda à tradição do direito”; ou

“a posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance”.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO FINAL:

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide:

I – NÃO CONHECER da peça impugnativa, vez que própria, tempestiva, mas proposta por quem não tem LEGITIMIDADE pela ausência de documento de identificação legível.

II – Meritoriamente, no entanto, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 06 de março de 2018.

Francisco Siredson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

